Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25433

PROCESSO N. 9543 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004
Relatora: Juíza **Eliana Paggiarin Marinho**
Interessado: Partido Social Cristão (PSC)

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2004 - APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO EXTEMPORANEAMENTE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004 - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES - NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO - IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPEDE O EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA PELA JUSTIÇA ELEITORAL - REJEIÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO - § 3º DO ART. 37 DA LEI N. 9.096/1995 ACRESCENTADO PELA LEI N. 12.034/2009 - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA SE AS CONTAS NÃO FOREM JULGADAS CINCO ANOS APÓS SUA APRESENTAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - A PARTIR DA REAPRESENTAÇÃO, QUANDO AS CONTAS FORAM JULGADAS NÃO PRESTADAS - POSSIBILIDADE DE SANCIONAMENTO NO CASO CONCRETO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, **[a]** em desaprovar as contas do Partido Social Cristão (PSC), relativas ao exercício financeiro de 2004, com a consequente **[b]** suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário à sua comissão provisória regional pelo prazo de 8 (oito) meses, contados a partir da publicação desta decisão ou do cumprimento de eventual penalidade já imposta por este Tribunal, bem como **[c]** notificar a direção nacional do partido e **[d]** comunicar esta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral (inciso II do artigo 29 da Resolução TSE n. 21.841/2004), nos termos do voto do Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de outubro de 2010.

Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO
Relatora

PROCESSO N. 9543 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de contas do Partido Social Cristão (PSC), referente ao exercício financeiro de 2004 (fls. 72-102).

É preciso registrar que a agremiação já havia apresentado documentos relativos ao exercício de 2004 em maio de 2005 (fls. 2-17).

No entanto, emitido o Relatório de Exame de Prestação de Contas pela COCIN apontando diversas irregularidades, principalmente a não apresentação de diversos documentos obrigatórios, foi o partido intimado por duas vezes para apresentá-los (fls. 26-32), o que não surtiu efeito, motivo pelo qual este Tribunal, após ouvir o Ministério Público (fls. 35-36), considerou não prestadas as contas (Acórdão n. 21.230, de 4.9.2006, da relatoria do Juiz Osni Cardoso Filho, fls. 43-47).

Arquivados os autos, em 15 de outubro de 2009 o partido apresentou os livros Diário e Razão relativos ao exercício de 2004, motivo pelo qual determinei o desarquivamento, a juntada dos documentos e o encaminhamento à COCIN para novo exame (fls. 65-102).

Em 25.1.2010 a grei partidária solicitou fosse determinado à CRIP que comunicasse à Executiva Nacional do PSC que o partido cumprira todas as exigências do Acórdão n. 21.230, e que deveria ser liberado o repasse de cotas do Fundo Partidário (fl. 105).

O Juiz Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, que me substituía à época, indeferiu o pedido, por entender que não cabia ao Relator interromper o cumprimento de decisão sem que fosse possível aferir se as peças apresentadas atendiam aos requisitos legais para que fosse possível considerar prestadas as contas, e ainda porque o partido cumpria, à época, suspensões de repasses de cotas determinadas em outros dois Acórdãos deste Tribunal, não possuindo o deferimento qualquer utilidade. (fl. 109).

Analisando as contas, a COCIN opinou pela sua rejeição, ante a presença de irregularidades graves (fls. 115-118).

Concedida vista dos autos à agremiação, não houve manifestação (fls. 119-122).

A Procuradoria Regional Eleitoral também se pronunciou pela rejeição das contas (fls. 123-126).

É o relatório.

PROCESSO N. 9543 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004

VOTO

A SENHORA JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO (Relatora): Sr. Presidente, registrei, no despacho que determinou o desarquivamento e o processamento da prestação de contas mesmo depois julgada pelo plenário e arquivada:

> Em princípio, tendo em vista o disposto no art. 28, inciso III, da Resolução TSE n. 21.841/2004 ("ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omisso"), entendo possível a análise de prestação de contas de exercício financeiro de partido político apresentada extemporaneamente, inclusive quando tenham sido prestadas após o julgamento.
>
> Em razão disso, devem ser admitidos os documentos apresentados pelo partido.

Portanto, porque o partido não recebe cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer inadimplente, é que entendo possível admitir prestações de contas como esta, totalmente extemporâneas.

Acompanho também o entendimento do Juiz Julio Schattschneider, de que, nesses casos, em que já houve um pronunciamento da Corte considerando não prestadas as contas, a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário somente por ser afastada após novo exame pelo Tribunal, pois a simples apresentação de formulários zerados ou a apresentação de apenas alguns dos documentos exigidos pela legislação partidária não possui o poder de reverter automaticamente a decisão do Colegiado.

No caso dos autos, apesar de não ser possível aprovar as contas, como se verá mais adiante, entendo que elas devem ser consideradas prestadas, uma vez que, apesar de ainda faltarem muitas informações, o que certamente impede a Justiça Eleitoral de exercer a fiscalização sobre as receitas e despesas da agremiação, verificam-se alguns avanços em relação à prestação de contas apresentada inicialmente em 2005, como a abertura de conta bancária e a declaração de uma modesta movimentação financeira, apesar de esta, obviamente, não espelhar a realidade.

No que diz respeito ao mérito, as irregularidades existentes na prestação de contas, conforme o parecer da COCIN, são as seguintes:

1) Não autenticação do livro Diário no ofício civil, contrariando a exigência contida no art. 11 da Resolução TSE n. 21.841/2004;

2) Não apresentação de alguns dados relativos aos agentes responsáveis (como número de CPF e endereço), bem como divergências quanto ao cargo de uma das agentes;

3) Divergência entre os registros contábeis da primeira prestação de contas (2005) e os apresentados em 2009: enquanto na primeira prestação de contas foram apresentados formulários zerados e a informação de que o partido não possuía conta bancária, na última foi registrada movimentação financeira e informado o número da conta bancária;

4) Não apresentação dos extratos bancários referentes ao exercício de 2004;

5) Registro da doação de materiais de escritório pelo contador, mas não dos próprios serviços prestados pelo profissional, que constituem recursos estimáveis em dinheiro;

6) Inconsistência entre a data de recebimento da doação (24.2.2004) e a data de sua avaliação (24.2.2009);

7) O Parecer da Comissão Executiva Provisória (fl. 76), com data de 10.9.2009 e subscrito pelos atuais dirigentes do partido, refere-se a uma reunião que teria sido realizada em 12.2.2005. No entanto, naquela data dois dos dirigentes partidários não ocupavam cargo na comissão provisória e um terceiro figurava em cargo diverso (fl. 20), divergindo a informação, ainda, do documento apresentado à fl. 3.

Ressalto que não houve nenhuma manifestação do partido acerca das irregularidades, motivo pelo qual a rejeição das contas é medida que se impõe.

Como consequência, o art. 37 da Lei n. 9.096/1995 prescreve que a falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. Ainda no mesmo tema, a Lei n. 12.034/2009 acrescentou o § 3º ao art. 37 da lei citada, determinando que a penalidade deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo Juízo ou Tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

No presente caso, a primeira prestação de contas foi apresentada em 2.5.2005 e, portanto, se considerada aquela data, não poderia o Tribunal aplicar qualquer sanção. No entanto, como aquela primeira documentação não foi acatada pelo Tribunal como uma prestação de contas, tanto que as contas foram julgadas não prestadas e o partido considerado omisso em apresentá-las, entendo que o prazo de cinco anos para julgamento das contas deve ser contado da nova apresentação, até mesmo porque não teve a Justiça Eleitoral qualquer responsabilidade pela demora em sua apreciação, que só pôde acontecer depois que o partido apresentou uma documentação mais consistente. Por isso, entendo possível aplicar sanção no presente caso.

E, como as irregularidades constatadas na presente prestação de contas possuem natureza grave, impedindo a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira do partido, já que nenhum extrato bancário do período foi trazido aos autos, considero que a suspensão do repasse de novas cotas deve-se dar pelo prazo de 8 (oito) meses. Em caso semelhante – prestação de contas sem movimentação financeira, sem apresentação de extratos bancários –, da minha relatoria, este Tribunal aplicou 10 (dez) meses de suspensão do repasse de novas cotas (Acórdão n. 24.535, de 9.6.2010). No entanto, em decisão mais recente, decidiu-se por 8 (oito) meses (Acórdão n. 25.418, de 4.10.2010, também da minha relatoria), solução que aplico ao presente caso.

Ante o exposto, julgo prestadas as contas do Partido Social Cristão (PSC) relativas ao exercício financeiro de 2004, mas as rejeito, devendo ser suspenso o repasse de novas cotas do Fundo Partidário à sua comissão provisória regional pelo prazo de 8 (oito) meses, contado a partir da publicação desta decisão ou do cumprimento de eventual penalidade já imposta por este Tribunal. Além disso, determino a notificação da direção nacional do partido e a comunicação desta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral (inciso II do artigo 29 da Resolução TSE n. 21.841/2004).

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 9543 (7582310-36.2005.6.24.0000) - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2004
RELATORA: JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIAL CRISTÃO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, [a] desaprovar as contas do Partido Social Cristão (PSC), relativas ao exercício financeiro de 2004, com a consequente [b] suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário à sua comissão provisória regional pelo prazo de 8 (oito) meses, contados a partir da publicação desta decisão ou do cumprimento de eventual penalidade já imposta por este Tribunal, bem como [c] notificar a direção nacional do partido e [d] comunicar esta decisão ao Tribunal Superior Eleitoral (inciso II do artigo 29 da Resolução TSE n. 21.841/2004), nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 25433. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 14.10.2010.